



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 159 - ASAQ (0360253)

Trata-se de solicitação da Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos (SEMSE), para participação no "IX Encontro nacional de obras públicas e serviços de engenharia", promovida pela CON Treinamentos (Jeane Leite da Silva Canelas), nos dias 26 a 29 de setembro de 2022, na modalidade virtual (ao vivo), conforme projeto básico (doc. 0332016).

Dentro da temática apresentada, pretende-se realizar a capacitação para quatro servidores da unidade demandante, com carga horária de trinta e duas horas, no valor total de R\$ 11.960,00 - proposta atualizada (doc. 0347082).

Para instrução do processo, foram juntadas proposta da empresa - atualizada (doc. 0347082), notas de empenho contendo valores cobrados pela aludida empresa a outros contratantes (doc. 0332015), contrato social (doc. 0317507), atestado de capacidade técnica (doc. 0330792) e certidões de regularidade da empresa e de sua titular (doc. 0344682).

No projeto básico, a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (recursos instrucionais, avaliação da reação e certificação), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0332016).

Posteriormente, a Assessoria e Apoio Administrativo às Contratações (ADAAC), considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e a notoriedade da empresa que conduzirá o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (doc. 0344711).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0345674).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) manifestou-se favorável à contratação da empresa Jeane Leite da Silva Canelas (CON Treinamentos), para promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 0357586).

Oportuno destacar que a CBAQ externa, também, a possibilidade de a contratação ocorrer por meio de dispensa, conforme ***"(...) Acórdão TCU nº 6.301/2010 - Primeira Câmara², a autoridade competente poderá, diante de seu poder discricionário, fundamentar a pretensa contratação no art. 24, inc. II, da referida Lei."***

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar da Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos (SEMSE) no "IX Encontro nacional de obras públicas e serviços de engenharia", promovida pela CON Treinamentos (Jeane Leite da Silva Canelas), nos dias 26 a 29 de setembro de 2022, na modalidade virtual (ao vivo).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0332016):

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido palestras, oficinas e debates abordando os principais procedimentos e boas práticas a serem observadas nas contratações governamentais de obras públicas, sustentabilidade de obras públicas, o uso do BIM no planejamento e execução de obras, orçamentação de obras-públicas e legislação diversa envolvendo tal temática.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de Governança da Justiça Eleitoral em Goiás, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se "24.01 - Administração e manutenção de edifícios", "24.02 - Projetos de Arquitetura e Engenharia", "24.05 - Orçamentos de Engenharia" e "24.10 - Regularização de obras".

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0344711).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o

desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no Projeto Básico (doc. 0332016):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque, visa melhorar nossas rotinas para desenvolvimento de projetos e planos de manutenção predial preventiva e

corretiva, bem como disponibilização de mão-de-obra especializada na abordagem dos principais procedimentos e boas práticas na gestão contratual de serviços de manutenção e de engenharia, reformas, obras de pequeno porte, assim como na elaboração de orçamentos e planilhas de serviços.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas áreas de engenharia e infraestrutura estejam aptos nas temáticas de responsabilização perante os órgãos de controle dos agentes públicos envolvidos na licitação e fiscalização de obras públicas; o fiscal de contrato e o fiscal de obra: permanece a antiga confusão na nova Lei 14.133/2021?; habilitação técnica de construtoras na nova lei de licitações; o uso do BIM em obras de Infraestrutura; como planejar as contratações do tipo Built to Suit na Administração Pública?; elaboração do anteprojeto para a contratação integrada; cuidados e boas práticas com a análise e recebimento de projetos de engenharia; BIM nas Obras Públicas; boas práticas para a incrementar a sustentabilidade ambiental das obras públicas; metodologia de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro de obras públicas; as grandes polêmicas na licitação e na gestão de contratos de manutenção predial; o atual conflito de competências e atribuições dos arquitetos, engenheiros e técnicos industriais; metodologias para o cálculo do adicional de risco do orçamento estimativo da licitação; o uso da arbitragem nos contratos de obras públicas; os contratos de eficiência como alternativa para a execução de investimentos públicos; a análise econômica da contratação de obras públicas segundo a nova Lei 14.133/2021.

Nessa senda, insta rememorar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se da informação elaborada pela SECDO destaque quanto à ampla experiência da empresa, notadamente em relação à sua atuação em relação ao tema da capacitação, o que indica domínio na realização do curso em tela e a capacidade, diante da notória especialização, de promover o melhor evento aos participantes, conforme abaixo (doc. 0332016):

No presente caso, com 11 anos de atuação, a CON Treinamentos é uma das empresas mais conceituadas quando o assunto é capacitação de servidores públicos. Já são mais de 10 mil servidores públicos federais, estaduais e municipais capacitados em todo o Brasil. Ao longo dos últimos anos, a administração pública mudou e os agentes públicos precisaram se aperfeiçoar em cada área de atuação. Nesse tempo, a empresa preparou capacitações presenciais, treinamentos, seminários e congressos que se tornaram referência no país. Materiais exclusivos e capacitação de qualidade que levaram os servidores públicos a um outro patamar na esfera da administração pública. A empresa também saiu na frente com capacitações no ensino à distância (EAD) e em tempo real, além das capacitações online, capacitações In Company, personalizados para a necessidade de cada instituição na administração pública.

Em relação à empresa descrita no item 1.1, junta-se atestado de capacidade técnica no ID 0317514

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da CON Treinamentos, que ministrará o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu também que (doc. 0357586):

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Assessoria e Apoio Administrativo às Contratações informou que "(...) o valor ofertado por inscrição correspondeu a R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), totalizando o custo de R\$ 11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta reais). Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade técnica, 02 (duas) notas de empenho (ID 0332015), referentes a contratações realizadas por outros órgãos da Administração Pública para inscrições de seus servidores no mesmo evento pretendido por esta Corte, igualmente na modalidade on line. Foi apresentado ainda, pela unidade demandante, folder no qual é apresentado o valor do evento para a comunidade em geral (ID 0314665). Verifica-se que o valores por inscrição, registrados naqueles documentos são superiores ao preço ofertado para esta Corte." ID. 0344711.

Como se vê, os preços propostos para a presente ação de treinamento estão compatíveis com os praticados no mercado.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que "*havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade*"¹.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 11.960,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), nada obsta, no entanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Assessoria Jurídica **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa Jeane Leite da Silva Canelas (CON Treinamentos), para participação de quatro servidores da SEMSE no "IX ENOP - Encontro Nacional de Obras Públicas e Serviços de Engenharia", na modalidade EAD, nos

dias 26 a 29 de setembro de 2022, com carga horária de trinta e duas horas, no importe total de R\$11.960,00, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Sub censura.

Blenda Locatelli de Oliveira Siqueira
Carvalho

Assistente IV

Uliana Marques de

Assistente VI

Carlúcio José Vilela
Assessor Jurídico da Secretaria-Geral

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

[1]Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#), [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#), [\(Vigência\)](#).

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#), [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#), [\(Vigência\)](#).

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ASSESSOR(A)**, em 16/09/2022, às 19:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL SUBSTITUTO(A)**, em 18/09/2022, às 19:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 19/09/2022, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA**,
ANALISTA JUDICIÁRIO, em 19/09/2022, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **0360253** e o código CRC **29A1422D**.

22.0.000009597-8

0360253v14